



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 286/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0755/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa alterar o art. 5º da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, com o objetivo de estabelecer metas de redução das emissões de gases de efeito estufa escalonadas para os anos de 2025 a 2030. O projeto também estabelece submetas para o consumo de energia e de instituição de áreas verdes, respectivamente nos parágrafos 1º e 2º.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa dispõe sobre direito material protetivo do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, dando abordagem especial no que concerne às mudanças climáticas.

A alteração que se pretende na norma em vigor tem clara natureza de norma de ordem programática, objetivando estabelecer metas e respectivos prazos para o seu cumprimento, em consonância com normas federais de eficiência energética e disposições gerais relativas à diminuição do impacto ambiental.

O Estado Brasileiro é signatário do Protocolo de Kyoto, internalizado através do Decreto Federal nº 5.445, de 12 de maio de 2005, tendo sido incorporado na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PMNC.

Essas normas, por sua vez, encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, nos arts. 170 e 225, com a seguinte redação:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Desta forma, o projeto de lei em análise, fundamentado na competência legislativa municipal para editar normas de proteção ao meio ambiente, reforçada pelos dispositivos da própria Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que se pretende alterar, encontra-se em consonância com a política nacional sobre a mudança do clima.

Por oportuno, observe-se que os aspectos de mérito do projeto serão analisados pelas Comissões especificamente designadas para tanto, notadamente quanto à conveniência da proposta, sua viabilidade e adequação quanto à técnica e às necessidades do Município de São Paulo.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequação da técnica legislativa, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0755/17.

Altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

§ 1º As submetas para consumo de energia serão:

I - ter até 2030, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos edifícios da administração pública direta e indireta, de propriedade pública, providos de sistemas de geração fotovoltaica, que correspondam a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual;

II - substituição integral até 2030 das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emissor Diod - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios da administração pública direta e indireta, de propriedade pública.

§ 2º As submetas para áreas verdes serão:

I - atingir, até 2030, 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

§ 3º As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.

§ 4º Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar outras eventuais submetas para outros campos de atividade pública e privada, concorrendo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando-se que:

I - as propostas deverão estar coerentes com a meta do caput deste artigo e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II - as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei (NR)."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB
Reis - PT
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.